

PROJETO DE LEI

Nº

107

2011

AUTORIA

DEPUTADO HEITOR FÉRRER

EMENTA

MODIFICA A LEI Nº 10.612, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 75

De 23 / junho / 2011



PROJETO DE LEI 107/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em f/d / 5, Rec. Por: *fz*



EMENTA - Modifica a Lei Nº 10.612, de 9 de dezembro de 1981.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. – O artigo 1º da Lei nº 10.612, de 9 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Denomina Escola Profissionalizante Professor Gustavo Augusto Lima o Colégio Agrícola Professor Gustavo Augusto Lima, de Lavras da Mangabeira.”

Art. 2º. – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de maio de 2011.


Deputado Heitor Férrer



GUSTAVO AUGUSTO LIMA: Cientista da Agricultura

GUSTAVO AUGUSTO LIMA nasceu no dia 5 de janeiro de 1917, em Lavras da Mangabeira – CE, filho do Coronel João Augusto Lima e Marieta Leite Lima, bisneto do Major Ildelfonso Correia Lima e Fideralina Augusto Lima.

Diplomado Engenheiro Agrônomo pela Universidade Federal do Ceará, no ano de 1939, exerceu as seguintes funções: servidor do Tribunal de Contas do Ceará; subassistente da Secretaria de Agricultura, com estágio de seis meses no Instituto Baiano do Fumo, no Município de Afonso Pena/BA; Professor Catedrático de Agricultura Geral e Especial do Colégio Agrícola de Lavras da Mangabeira, posteriormente denominado Colégio Agrícola Professor Gustavo Augusto Lima.

Como professor, preocupava-se com a escassez de livros a indicar aos alunos sobre as matérias que ensinaria. Em face dessa dificuldade, organiza, ele próprio, o conteúdo das disciplinas a lecionar, levando-o a intensificar suas pesquisas. Desenvolve um ensino teórico-prático-experimental, dali advindo embasamento para a edição de seus livros. E assim, passa a adquirir, para subsidiar o trabalho de docente, livros técnicos e de estatística, inclusive de outros países produtores de arroz, milho, feijão-de-corda, cana-de-açúcar, algodão e demais culturas. Com o decorrer do tempo, inicia a editoração do primeiro livro, *Cultura do Arroz*, que publicou em 1973. Foi extraordinária a aceitação. Conforme comentário do Dr. José Guimarães Duque, “[...] Ele escreveu um livro completo, em linguagem simples, para estudantes e agricultores, com a sua longa experiência de técnico, para as condições do Ceará. Ele tentou ser útil na disseminação de conhecimento para os interessados aumentarem a produção e conseguiu o objetivo na comunicação.” E acrescenta: “Gustavo Augusto Lima é da geração seguidora dos Mestres Pioneiros Humberto de Andrade, Esmerino Parente, Aristóbulo de Castro e outros, incluindo Renato Braga. Gustavo é da geração madura no estudo das questões agrícolas e o seu cabedal de saber deve ser mui aproveitado para o proveito de nossa gente.”

Os elogios recebidos e o sucesso de sua primeira obra fizeram fluir, naturalmente, outras publicações: *Cultura do Milho* – 1ª edição, 1975; *Cultura do Feijão-de-Corda* – 1ª edição, 1980; *Cultura do Arroz* – 2ª edição, 1982; *Cultura da Cana-de-açúcar* – 1ª edição, 1984. A respeito do livro *Cultura do Feijão-de-Corda*, depõe Manuel Eduardo Pinheiro Campos, então Secretário de Cultura e Desporto do Estado do Ceará: “É um cuidadoso trabalho técnico de um profundo conhecedor dos assuntos da agricultura do Ceará.” Para o Prof. Paulo Elpidio de Menezes Neto, na época, Reitor da UFC, “é obra de grande valia para os estudantes e pesquisadores do assunto, bem como para professores e alunos dos cursos de Agronomia.”



Quanto à obra *Cultura da Cana-de-açúcar*, a Associação de Engenheiros Agrônomos do Ceará manifestou-se: "[...] publicação didática de valor técnico e cultural que bem demonstra o esforço, a tenacidade e dedicação com que o ilustre colega e professor vem pautando a sua vida profissional".

As publicações da lavra do Agrônomo Gustavo Augusto Lima se espalham, então, ganhando lugar nas bibliotecas de escolas agrícolas e de universidades brasileiras; do Instituto do Açúcar e do Alcool, no Rio de Janeiro; do Instituto Agrônomo, em Campinas-SP; do Instituto Rio Grandense do Arroz; da Embrapa, em Pelotas e na Bahia. Espalham-se, ganhando lugar nas prateleiras do Instituto Penal Vieira Ferreira Neto e do Parque Estadual do Desengano, no Rio de Janeiro. A instituições de outros países, notadamente o Instituto Nacional de Investigaciones Agrarias – Madrid; a Organización Meteorológica Mundial – Genebra; a Federacion Nacional de Arroceros – Bogotá/Colômbia; o Instituto Internacional de Investigações Arrozeiras – Los Baños – Filipinas; o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas – OEA –Turrialba/Costa Rica; a Faculdade de Agronomia da Universidade do Chile – Santiago/Chile, também chegou o valoroso trabalho resultante do profundo conhecimento técnico, da pesquisa e dos experimentos do Cientista Gustavo Augusto Lima.

Com tantos livros publicados, imortaliza-se Gustavo Augusto Lima, que esculpe seu nome na história da literatura cearense e do ensino técnico-agrícola nordestino. A esse respeito, afirma o Dr. João Ribeiro Ramos, presidente da Academia Sobralense de Estudos e Letras, "ter tido o prazer de acompanhar-lhe a trajetória luminosa no Magistério e nas Letras do Ceará, numa belíssima contribuição ao Ensino e à Cultura, dentro da especialidade em que se consagra Mestre." Cognominando-o de "mecenas de Lavras pelas suculentas e monumentais folhas de serviço prestado à nunca assaz decantada Terra dos Augustos Limas", João Alves Teixeira, da Academia Sobralense de Letras, apresenta o nome de Gustavo Augusto Lima para fazer jus ao Título Honorário de Componente Emérito do Silogeu Sobralense e de Acadêmico correspondente. Envaidecia-o, igualmente, a sua eleição para membro correspondente do Instituto Cultural do Vale Cariense.

De tradicional família política, tinha como valor de referência o avô paterno, Coronel Gustavo Augusto Lima - Deputado Estadual, presidente da Assembléia, vice-governador do Ceará e prefeito municipal de Lavras, o qual, no dizer do historiador Joaryvar Macedo, "comandava e dispunha de um terço do eleitorado cearense". Gustavo Augusto primou por imitá-lo na conduta transparente, no respeito e na decência. Além de tudo, amava o serviço em favor de sua terra. Como prefeito, ele revolucionou, renovou, inovou, construiu, conseguindo milagres na área sócio-educativa-assistencial. Comprovando essa afirmativa, aí estão o prédio dos Correios e Telégrafos; o da Prefeitura Municipal; o da atual Escola de Ensino Fundamental



e Médio Filgueiras Lima; o Colégio Agrícola - do qual foi diretor durante dez anos - criado por força do Decreto n. 22.470, de 20 de janeiro de 1947, com terreno doado para construção em data de 19 de dezembro de 1949, pelo então prefeito municipal Gustavo Augusto Lima. (O dito Colégio Agrícola, posteriormente, recebeu a denominação de Colégio Agrícola Professor Gustavo Augusto Lima, em sua homenagem, por força da Lei n. 10.612 de 09 de dezembro de 1981).

Com transparência administrativa, essas foram algumas de suas realizações nas duas vezes em que ocupou o cargo de prefeito: a primeira, de 13.3.1948 a 10.3.1947, nomeado pelo Interventor Federal Dr. Pedro Firmeza, e a segunda, com mandato de 6.1.1948 a 31.1.1951, eleito no pleito municipal de 7.12.1947.

Concorreu às eleições estaduais de 1962, ocupando Cadeira na Assembleia Legislativa do Ceará. Como deputado, projetos e reivindicações, às dezenas, ganharam vida pela força de sua intransigência em lutar a favor de seus conterrâneos e pelo ensino agrícola no Ceará. Constante na tribuna dessa Casa com seus pronunciamentos, não foi somente um grande deputado, mas foi, antes de tudo, um autêntico defensor de Lavras da Mangabeira.

Gustavo Augusto Lima deixou em meio caminho a editoração do livro Cultura do Algodão e as pesquisas sobre a cultura do fumo e sobre frutos silvestres, temas das obras que se seguiriam. Nenhum livro mais escreveu; nenhuma dessas sementes teve tempo de germinar; nenhum benefício mais prestou à Ciência da Agricultura. Tudo isso porque, em 28 de dezembro de 1988, ele próprio se fez semente para renascer nos ensinamentos que deixou. Os livros de sua biblioteca continuam à disposição de estudantes do Curso de Agronomia, porquanto, após seu falecimento, foram doados à biblioteca da Universidade Federal do Ceará, a cujo Centro de Memória também foi doado seu diploma de Engenheiro Agrônomo, concedido pela UFC no ano de 1939.

Rejane Monteiro Augusto Gonçalves
Fortaleza, maio/2011



LEI N. 10.812 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Publicado no DOE
Nº 13.232
DE 11.12.1981

Denomina de Colégio Agrícola
Professor Gustavo Augusto Lima o
atual Colégio Agrícola de Lavras da
Mangabeira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Colégio Agrícola Professor GUSTAVO AUGUSTO LIMA o atual Colégio Agrícola de Lavras da Mangabeira.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 09 de dezembro de 1981.

MANOEL CASTRO FILHO
Deputado Cordeiro

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
(1) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 11/5/2011 [Assinatura]
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 11 de 05 de 2011
[Assinatura]

de acordo com art. 183
Do Reg. Interiores encaminha-se a
Comissão de Justiça
Em ____/____/____
Presidente



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 107 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11/05/2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	107/11
DEPUTADO (A)	HEITOR FÉRRER
EMENTA:	Modifica a Lei nº 10.612, de 9 de dezembro de 1981.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 11 de maio de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 11 de maio de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	107/11
AUTORIA:	DEPUTADO HEITOR FÉRRER

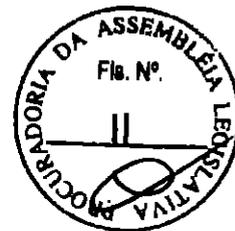
AO (A) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, para , com assessoria da Dra. Geórgia Alencar de Andrade, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0237/11
PROJETO DE LEI Nº 107/2011
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER
MATÉRIA: MODIFICA A LEI Nº 10.612, DE 9 DE DEZEMBRO
DE 1981.

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 107/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado HEITOR FÉRRER, que “MODIFICA A LEI Nº 10.612, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981.”

II – DO PROJETO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. – O artigo 1º da Lei nº 10.612, de 9 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Denomina Escola Profissionalizante Professor Gustavo Augusto Lima o Colégio Agrícola Professor Gustavo Augusto Lima, de Lavras da Mangabeira.

Art. 2º. – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários:

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

IV - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabeleceu em seu artigo 14, inciso I e IV, "ex vi legis"

Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

V DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

Art. 19 - Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50 - Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa alterar o artigo 1º, da Lei nº 10.612, de dezembro de 1981, que passa a ter a seguinte redação: "Denomina Escola Profissionalizante Professor Gustavo Augusto Lima, o colégio Agrícola Professor Augusto Lima, de Lavras da Mangabeira.

VI - DA INICIATIVA DE LEIS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Art. 60 – Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, **“in verbis”**:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196 - As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 206 - A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20 - É vedado ao Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Art. 88 – Compete privativamente ao Governo do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



domínio público do Estado do Ceará; cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

VII – CONCLUSÃO

O projeto de lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Em face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor julzo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de maio de 2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Geórgia Alencar de Andrade
Assessorada por: Geórgia Alencar de Andrade



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	107/2011
DEPUTADO (A)	HEITOR FÉRRER

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

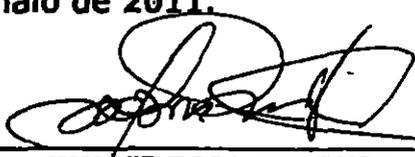
Fortaleza, 12 de maio de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 12 de maio de 2011.


VALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
12/05/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 107 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 14 de JUNHO de 2011

PARECER

Favorável.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 27 de JUNHO de 2011

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de Junho de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de Junho de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 107/11

MODIFICA O ART. 1º DA LEI Nº 10.612, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.612, de 9 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina Escola Profissionalizante Professor Gustavo Augusto Lima o Colégio Agrícola Professor Gustavo Augusto Lima, de Lavras da Mangabeira.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

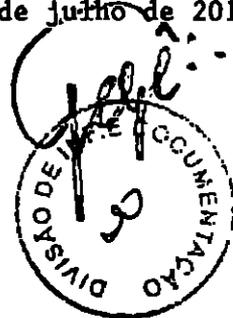
Sanciona. Publica-se
como Lei.

EM 08 JUL 2011

BONINGOS GONÇALVES AGUIAR FILHO
Governador do Estado



Lei Nº 14.959 de 08 de junho de 2011.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E CINCO

MODIFICA O ART. 1º DA LEI Nº 10.612, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.612, de 9 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina Escola Profissionalizante Professor Gustavo Augusto Lima o Colégio Agrícola Professor Gustavo Augusto Lima, de Lavras da Mangabeira.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 45 DE 22.6.14

Luana

LEI Nº 14.959 de 2.1.14

PUBLICADA EM 14.7.14

Luana

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 2.1.14

Luana